



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 749/2023  
Data: 21/03/2023 - Horário: 14:36  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

CRIA O PROGRAMA “CENSO ESTADUAL  
DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA” E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Artigo 1º** - Cria o Programa “Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua” e seu cadastramento, no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas em situação de rua, com vistas ao direcionamento de políticas públicas de acolhimento multidisciplinar e em todas as áreas públicas, seja: de saúde, educação, assistência social, trabalho, entre outras, desse segmento social.

**Artigo 2º** - Com os dados obtidos por meio da realização do “Censo de Pessoas em Situação de Rua” será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

I - Quantitativas sobre os tipos e os graus de pobreza no qual a pessoa foi acometida;

II - Elementos para contribuir com a qualificação, a quantificação, origem geográfica e a localização das pessoas nos 102 municípios do estado de Alagoas;

III - Sobre o grau de escolaridade, raça, gênero da pessoa em situação de rua.

**Artigo 3º** - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Governo, de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Social, de Habitação, de Infraestrutura e Meio Ambiente, de Justiça e Cidadania e Desenvolvimento Econômico, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º. Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas em situação de rua e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas em situação de rua e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º. Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º. A Secretaria Estadual de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento das condições de saúde e vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**Artigo 4º** - A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa do Censo Estadual para pessoa em situação de rua, empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a orientar as políticas de acolhimento e atendimento das necessidades dessa população, visando respostas e ações mais efetivas.

**Artigo 5º** - As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação e sensibilização acerca dos objetivos traçados nessa lei.

**Parágrafo único** - O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Assistência Social e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa em situação de rua, bem como, equipe multidisciplinar composta por:

- I - psicólogo;
- II - sociólogo e/ou de ciências sociais;
- II - assistente social;
- III - psicopedagogo;
- IV - neurologista; e
- V - psiquiatra.

**Artigo 6º** - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

**Artigo 7º** - O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada 4 (quatro) anos, devendo ser executado e conter mecanismos de atualização a serem elaborados por Universidades Públicas do Estado, Entidades Conveniadas e parcerias que já



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

possuam notória especialização no desenvolvimento de atividade análoga, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 8º** - O registro da pessoa em situação de rua no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação dos dados obtidos com o Censo.

**Artigo 9** - A pessoa cadastrada poderá receber, mediante autorização, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas conforme previsão na Constituição Federal.

**Artigo 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,  
20 de março de 2023.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

**JUSTIFICATIVA**

Com o agravamento da crise econômica brasileira, as pessoas em situação de rua são as primeiras a sentirem seus efeitos; seja nas políticas de acolhimento ou de insegurança alimentar, seja nas possibilidades de saída desta situação e promoção de sua autonomia enquanto cidadãos.

Um censo periódico da População em Situação de Rua no Estado de Alagoas é importante para reconhecer a presença deste cidadão, conhecer as razões de sua mobilidade pelo Estado, além de quantificar e caracterizar essa população através das regiões, a fim de, junto com os municípios, dar respostas que não sejam de hostilidade, como a retirada compulsória das ruas e envio para os municípios, entre outros.

De outro lado, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes despachou decisão, que obriga que os 27 governadores e 26 prefeitos de capitais, se manifestem sobre a adoção de providências em relação as condições de vida da população em situação de rua no Brasil. Em seu despacho cita: *“Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/99, para que as autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar”*. Tal medida, per si, já demonstra a relevância dessa questão no sentido de suscitar programas que garantam os direitos fundamentais a esta população como destinação de recursos e estrutura que comporte esta população em situação de vulnerabilidade, entre outros.

Com este sentido, para estabelecerem-se políticas públicas efetivas, é necessário, urgentemente, conhecer esses dados e, somente com um Censo específico para esta população, no âmbito da Assistência Social do Estado, isto é possível.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Os estudos decorrentes da análise do Censo da População em Situação de Rua favorecem realizar um Raio-X amplo não só sobre os números encontrados, como também, sobre o perfil desta população e sua caracterização. Já o tratamento das respostas às questões sazonais e estruturais, podem apontar soluções que favoreçam respostas em âmbito intersecretarial e multidisciplinar.

O censo irá contribuir não só para o desenvolvimento de políticas públicas que tragam respostas efetivas e humanizadas para a resolução dos diversos problemas que afetam esta população, mas também, para que os municípios tratem respeitosamente e de maneira humanizada estes cidadãos, contribuindo para uma cultura de cidades hospitaleiras e mais acolhedoras em todo nosso Estado.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual